

Processo 269/2020

Requerente: *

Requerido: *

*

Resumo: 1. Relativamente à questão da legitimidade processual: *“A parte possui um interesse na tutela sempre que tenha um direito que deva ser defendido ou acautelado, mas o interesse processual ou interesse em agir só existe quando a parte puder retirar alguma utilidade da tutela jurisdicional requerida” (...); “A aferição do interesse na tutela serve para definir os sujeitos que têm legitimidade para serem partes num certo processo, pois que dessa aferição resulta a atribuição de legitimidade apenas aos sujeitos com interesse em demandar ou contradizer(...); o interesse processual, pelo contrário, não se destina a determinar os sujeitos que podem ser partes numa determinada causa, mas aferir a utilidade da concessão da tutela jurisdicional requerida numa acção” (M.T.S, Reflexões sobre legitimidade das partes em processo civil, em CPD, nº 1, 2003, p.6 e 11);*

2. Quanto à aplicação da teoria da causalidade adequada: I - *A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado; e, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em geral e abstracto, adequado e apropriado para provocar o dano;(...)*

III - *A nossa lei adoptou a formulação negativa (mais ampla) da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostrar indiferente para a verificação do efeito; - Ac. STJ de 02.12.2008 (<http://www.pgdlisboa>)*

A - Relatório

1. O Requerente * apresentou em 16.01.2020, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo e contra * e *, aqui Requeridas, reclamação no âmbito da qual peticiona uma indemnização pelos prejuízos causados por descarga eléctrica na sua instalação. Alega, em síntese:
 - a) No dia 23 de Dezembro de 2019, pelas 13,45h, ocorreram vários “estouros” em sua casa, com origem na instalação eléctrica.
 - b) Durante duas horas esteve sem luz, e
 - c) Vários aparelhos eléctricos deixaram de funcionar, a saber: a máquina de lavar a louça, um computador, a TV da cozinha e o rachador de lenha;
 - d) Não obstante a Requerida SU Universal tenha registado a reclamação em 24.12.2019, a Requerida EDP Distribuição, em 10.01.2020, declinou a sua responsabilidade com base na ocorrência de condições atmosféricas adversas (tempestade Fabien) (fls 2 e 3);
 - e) O Requerente não se conforma, uma vez que naquele dia havia sol e não estava mau tempo.
 - f) De todos os aparelhos danificados, só o rachador de lenha admite reparação.
 - g) Os prejuízos ascendem a €1.500 (mil e quinhentos euros) – conforme documentos que junta, de fls 5 a 7, 14 e 15 e requerimento probatório;

2. A *, confrontada com a presente reclamação veio em sede de Resposta e, depois, em Contestação, alegar **(1)** a sua ilegitimidade na ação e **(2)** declinar qualquer responsabilidade, porquanto:

- 2.1 desenvolve a sua actividade exclusivamente na área da Comercialização de energia eléctrica e de gás natural em regime de Mercado Regulado e a reclamação apresentada e os prejuízos alegados estão relacionados com perturbações na rede pública de distribuição;
- 2.2 os factos alegados não emergem do contrato de fornecimento, mas terão ocorrido apesar dele;
- 2.3 A competência e responsabilidade pela exploração da rede eléctrica, designadamente da rede de baixa tensão, foram atribuídas aos Operadores de Rede, não tendo a SU Universal ao seu dispor conhecimento técnico sobre o assunto, técnicos electricistas ao seu serviço, e nenhuma intervenção no episódio relatado;
- 2.4 Pelo que, o assunto deve ser endereçado à EDP Distribuição Energia SA, que explora a rede pública de baixa tensão e alimenta o ponto de entrega do reclamante, na qualidade de Operador de Rede;
- 2.5 Mais alega, que a detentora das instalações eléctricas para efeitos do artº 509º do CC e do Regulamento das Relações Comerciais do sector eléctrico e do gás natural, publicado pela ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) – artº 102º nºs 3 e 4 - é a EDP Distribuição de Energia, SA.

3. Por sua vez, a *, em sede de Resposta à reclamação e, em Contestação:

- 3.1 Assume que exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, no concelho de Viana do Castelo.
- 3.2 E, nessa qualidade, explora várias infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e abastece de energia eléctrica a instalação do Reclamante, em baixa tensão, enquanto Operador de Rede;
- 3.3 A instalação do Reclamante é alimentada a partir de um posto de transformação e distribuição - PTD VCT 0311 Monte Lanheses, que é alvo de acções de manutenção preventivas com periodicidade anual (conforme doc junto) - em 23.10.2018 e 22.06.2019 -, e está protegida com equipamentos de protecção, nomeadamente com descarregadores de sobretensão (DST) que absorvem e conduzem eventuais sobretensões à terra;
- 3.4 Por sua vez, o quadro geral de baixa tensão do PTD (3.3) está protegido com fusíveis de alto poder de corte (APC) que actuam em caso de sobre intensidade ou curto circuito; Os DST's e os fusíveis são equipamentos de protecção que a arte e a técnica mandam aplicar, sendo comuns em todas as redes de distribuição de energia eléctrica do mundo;
- 3.5 Estes equipamentos não só protegem a rede eléctrica, como as instalações particulares de consumo, pois evitam que as anomalias derivadas de sobretensões e sobre intensidades se espalhem e propaguem ao longo da rede.
- 3.6 Pelo que, a Requerida tem as infraestruturas em causa devidamente protegidas e equipadas e actua com zelo na exploração da rede pública.
- 3.7 A Requerida constata que existiu um incidente na rede que abastece a instalação do Requerente;
- 3.8 Mas, este incidente, foi provocado pelas condições atmosféricas adversas relacionadas com a tempestade Fabien (conforme relatório do IPMA, que junta); e

3.9 Que danificaram o seccionador do PTD VCT 0311, originando o incidente 8561298

(conforme registo de avaria que junta à contestação);

3.10 Assim, foram as condições atmosféricas adversas relacionadas com a tempestade Fabien que provocaram incidentes nas redes eléctricas o que foi classificado pela ERSE como Evento Excepcional (junta para o efeito um doc emitido pela ERSE nesse sentido).

3.11 Conclui com a alegação de caso fortuito e de força maior e, consequentemente (em termos regulamentares e legais), não serem os danos alegados pelo Reclamante da responsabilidade da Requerida, que manteve a instalação da rede eléctrica de acordo com as técnicas de segurança legalmente previstas e manutenções periódicas, nada podendo evitar a ocorrência e efeitos de condições atmosféricas adversas.

4. O **Reclamante** veio, ainda, perante a alegação de evento excepcional pela Requerida EDP Distribuição, e após consulta da página web oficial da ERSE, em www.erse.pt, juntar documento de onde constam as decisões sobre os pedidos de classificação como evento excecional, respeitantes a incidentes ocorridos no ano de 2019 (tabela na qual constam todas as decisões proferidas).

De notar, ainda, e neste âmbito, sob o doc. 4 do seu Requerimento Probatório, informação quanto aos dados de precipitação e velocidade do vento na zona e data do incidente.

B - Saneador

Este tribunal é material e territorialmente competente tendo em conta o disposto no seu Regulamento (art.º 4º e 5º) e no nº 1 do art.º 2º, nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31.07, art.º 2º a 3º, 5º e ss da lei 144/2015 de 8.09.

O valor do processo enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (art.º 6º do seu Regulamento).

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária e, são capazes.

C – Da ilegitimidade da Requerida *

Como ponto prévio cabe referir que a Requerida *

Esta entidade é a responsável pelo fornecimento de electricidade aos clientes que ainda estão no Mercado Regulado de Energia – fornecimento dos consumidores que ainda não aderiram ao mercado energético livre e continuam a pagar energia através de uma tarifa regulada.

Por imposição da ERSE (*Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos*), as marcas do universo EDP (Comercial, Serviço Universal e Distribuição) teriam de ser diferentes entre si de forma inequívoca, para não confundir os consumidores finais.

É designado Operador da Rede de Distribuição (alin y) do nº 2 do artº 3º do Regulamento das Relações Comerciais), a entidade concessionária de RND (Rede Nacional de Distribuição de Energia em alta e média tensão) ou de redes em BT (baixa tensão) – alíneas e) e q) do nº 1 do artº 3º) –, autorizada a exercer a actividade de distribuição de electricidade.

Por outro lado, como bem veio alegar a Requerida *, é o Operador da Rede de Distribuição, a aqui Requerida *, que tem por objecto a distribuição de energia eléctrica bem como a prestação de outros serviços acessórios ou complementares, através de um contrato de concessão, nos termos do qual explora e mantém a rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço (conforme o Regulamento das Relações Comerciais do sector eléctrico e do gás natural, publicado pela ERSE), designadamente ao Reclamante.

Veja-se, ainda, o Acórdão citado pela Requerida, nº 467/09.1T2AND.C1 do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.11.2014, (in <http://www.dgsi.>)

O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica, sendo certo que as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada; e os comercializadores e comercializadores de ultimo recurso devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador de rede da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações (cfr. artº 102 do Regulamento das Relações Comerciais do sector eléctrico e do gás natural, publicado pela ERESE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) – <https://www.erse.pt/ebooks/regulamentos-manuais-guias/eletricidade/regulamento-de-relacoes-comerciais-setor-eletrico/>

Ora, é parte legítima na ação o réu quando tem interesse em contradizer sendo que este se exprime pelo prejuízo que dessa proveniência advenha (artº 30º, nºs 1 e 2 do CPC).

Veja-se, também, o seguinte: *“A parte possui um interesse na tutela sempre que tenha um direito que deva ser defendido ou acautelado, mas o interesse processual ou interesse em agir só existe quando a parte puder retirar alguma utilidade da tutela jurisdicional requerida” (...); “A aferição do interesse na tutela serve para definir os sujeitos que têm legitimidade para serem partes num certo processo, pois que dessa aferição resulta a atribuição de legitimidade apenas aos sujeitos com interesse em demandar ou contradizer(...); o interesse processual, pelo contrário, não se destina a determinar os sujeitos que podem ser partes numa determinada causa, mas aferir a utilidade da concessão da tutela jurisdicional requerida numa acção” (M.T.S, Reflexões sobre legitimidade das partes em processo civil, em CPD, nº 1, 2003, p.6 e 11).*

Do supra exposto, resulta que a Requerida * não tem qualquer intervenção ou relação contratual com o Requerente, não tem aqui interesse que deva ser defendido nem tutela jurisdicional a requerer.

Pelo que, se conclui pela procedência da excepção dilatória da ilegitimidade invocada e, consequentemente, se decide pela absolvição da instância da Requerida SU Electricidade (cfr, artºs 576º, nºs 1 e 2, 577º alin. e) e 278º, nº 1 alin. d) todos do CPC).

D - Delimitação do objecto do Litígio

Verificação dos pressupostos da responsabilidade da Requerida EDP Distribuição, pelos prejuízos causados nos aparelhos do Reclamante.

E – Da prova

I - Factos provados

- a) No dia 23 de Dezembro de 2019, o Requerente ficou sem electricidade, durante cerca de duas horas.
- b) Nesse dia, ocorreu uma quebra de energia na morada do Requerente e num raio de 2Km à volta da sua casa.
- c) A máquina de lavar a louça, um computador, a TV da cozinha e o rachador de lenha do Requerente, deixaram de funcionar;
- d) A Requerida EDP Distribuição actua como Operador da Rede de Distribuição,
- e) e exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Viana do Castelo, e nesta qualidade, abastece a instalação do Requerente em baixa tensão normal.
- f) Também, nessa qualidade, explora várias infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios.

- g) A instalação do Requerente é alimentada a partir de um posto de transformação e distribuição: PTD VCT 0311 Monte Lanhese;
- h) Que foi alvo de ações de manutenção preventivas, nomeadamente em 23.10.2018 e 22.06.2019 (doc. 1 da contestação);
- i) As inspeções são efetuadas pelo prestador de serviços da Requerida, através da verificação de uma check list, e foi levada a cabo antes do incidente.
- j) A rede eléctrica que abastece a instalação do Requerente está protegida com equipamentos de proteção;
- k) A linha de media tensão está protegida com descarregadores de sobretensão (DST) que absorvem e conduzem eventuais sobretensões à terra;
- l) O quadro geral de baixa tensão do PTD está protegido com fusíveis de alto poder de corte (APC), que actuam em caso de sobreintensidade ou curto circuito.
- m) A Requerida tem a infraestrutura protegida e equipada.
- n) Entre os dias 20 e 24 de Dezembro de 2019, fizeram-se sentir condições atmosféricas adversas relacionadas com a tempestade *Fabien*, que provocaram incidentes nas redes eléctricas.
- o) Condições atmosféricas adversas e de forte intensidade danificaram o seccionador do posto de transformação - PTD VCT 0311, originando o incidente nº 8561298 (conforme doc. 3 da contestação que se considera reproduzido).
- p) O seccionador é parte integrante da rede de instalação explorada pela Requerida.
- q) O seccionador ficou danificado com a tempestade.
- r) O seccionador, pertença do posto de transformação, foi “shuntado” (reparação provisória) para repor o fornecimento de energia.
- s) Relativamente a este incidente no seccionador, a Requerida só recepcionou o pedido de indemnização por danos do Requerente.

II - Factos não provados

Não se provou que os electrodomésticos e equipamentos do Requerente tivessem queimado em consequência da quebra de energia do dia 23 de Dezembro de 2019.

Não foram considerados outros factos não provados, com interesse para a decisão da causa.

F - Da fundamentação de facto

A fixação da matéria de facto resulta da documentação junta aos autos e das declarações prestadas pelas partes e pelas testemunhas apresentadas, em sede de audiência de julgamento.

Dos depoimentos resultou claro que ocorreu uma interrupção do fornecimento de energia na morada do Requerente e numa área circundante, nomeadamente na padaria que dista a 2km. Provou-se que o Requerente tem electrodomésticos avariados, mas não se provou a relação de causalidade com o incidente do seccionador – desde logo, os vizinhos não apresentaram reclamação junto da Requerida.

De salientar, o testemunho da Sra Eng^a Sílvia Alexandra Moita, funcionária da EDP Distribuição S.A, que, com clareza, esclareceu o incidente com o seccionador do posto de transformação.

Explicou, o que nos parece relevante para a decisão, que o dito seccionador faz parte da rede de instalação da Requerida e que o mesmo terá ficado danificado antes da quebra da energia, durante a tempestade, bastando depois algum vento para quebrar – o que terá acontecido no momento em que a energia se interrompeu na morada do Requerente.

Elucidou, ainda, que o seccionador danificado só gera falha de energia.

Pelo que, os danos reportados e registados pelo Requerente não podem advir deste incidente com o seccionador.

Informou, também, que pela consulta que efectuou junto dos registos da Requerida não identificou outras reclamações (nomeadamente, em electrodomésticos) de outros clientes na área, decorrentes deste incidente.

As testemunhas do Requerente não souberam dizer se os vizinhos, ou até a padaria, tiveram prejuízos em electrodomésticos ou outros equipamentos, resultantes do incidente no seccionador.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

Cabe, também, aqui referir o artº 396º do CC, que dispõe que a força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal, sendo certo que, o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes (nº 5 do artº 607 do CPC).

G - Da fundamentação de Direito

O Requerente/consumidor (nos termos e para os efeitos do nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31 de Julho) é pessoa singular a quem foi fornecido um bem destinado a uso não profissional, por pessoa que exerce com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (a aqui Requerida), e vê protegido o seu direito à qualidade do bem que adquiriu, porquanto os bens destinados ao consumo *devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor* (art.º 4º da Lei 24/96 de 31 de Julho).

Por outro lado, o processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, o que expressamente decorre dos nº 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (entrada em vigor da Lei 63/2019 de 16 de Agosto).

Ora, entre Requerente e Requerido foi celebrado um contrato tendo em vista o fornecimento de energia eléctrica.

Dispõe o artº 509º do CC que *“aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”* (nºs 1 e 2).

Estamos perante a responsabilidade objectiva da Requerida, uma vez que como vimos tem a direcção efectiva da instalação destinada à condução e entrega de energia eléctrica, que utiliza no seu interesse de exploração e dela retira proveito.

Assim, responde pelos acidentes

- devidos a culpa dos seus órgãos, agentes, representantes
- devidos ao mau funcionamento do sistema de condução ou entrega,
- devidos aos defeitos da instalação.

Relativamente aos **defeitos da instalação**, a responsabilidade pode ser afastada mediante a prova de que se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

A responsabilidade é, ainda, excluída nos casos de força maior, ou seja, devidos a causa exterior independente do funcionamento da coisa.

“O artº 509º, nº 2 faz aplicação aos danos causados por instalações de energia eléctrica, da teoria da causalidade adequada” (RP. 8.01.1980, CJ).

Veja-se, também, o Ac. STJ de 02.12.2008 (<http://www.pgdlisboa>) **“Teoria da causalidade adequada Nexo de causalidade Matéria de facto Matéria de direito Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I -A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado; e, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em geral e abstracto, adequado e apropriado para provocar o dano;

II - Se o nexo de causalidade constitui, no plano naturalístico, matéria de facto, não sindicável pelo STJ como tribunal de revista, já o mesmo vem a constituir, no plano geral e abstracto, matéria de direito, onde o Supremo pode intervir, pois respeita à aplicação e interpretação do art. 563.º do CC.

III - A nossa lei adoptou a formulação negativa (mais ampla) da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostrar indiferente para a verificação do efeito;

IV - Provado apenas que a autora caiu ao chão no local dos trabalhos, e ficando por apurar que a queda foi motivada pela existência de obras em frente da sua casa, falece o nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que dispensa o conhecimento dos demais pressupostos do dever de indemnizar.

E,

(...) “não basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente certo efeito, para que este do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito” (AC. STJ 03A1902 de 1.07.2003 (<http://www.dgsi.pt>))

No caso em apreço, ficou provado que o incidente (quebra) do seccionador deu causa à interrupção da energia.

Mas não se provou que este facto fosse causa adequada para os danos nos electrodomésticos/equipamentos do Requerente.

E a testemunha da Requerida foi clara, quanto a este aspecto, uma vez que referiu que o incidente registado (e não se alegou ou sequer logrou provar qualquer outro incidente) apenas deu causa à interrupção da energia.

Por outro lado, o artº 509º do CC estabelece a responsabilidade objectiva da Requerida resultante **a)** da instalação e **b)** da condução e entrega da energia eléctrica.

No caso da alin. b), a responsabilidade só é afastada em caso de força maior.

Mas no caso da alin. a), ou seja, da instalação, tem de provar que ao tempo do acidente aquela estava de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

Ora, o referido seccionador faz parte da **rede de instalação** (facto que a testemunha da Requerida especificou).

Mas a Requerida logrou provar que à data havia efetuado a manutenção da rede de instalação (doc. 1, junto com a contestação).

Ficou provada, em dias anteriores ao incidente, a ocorrência de condições atmosféricas adversas severas e, no próprio dia 23 de Dezembro, também se registaram ventos fortes (doc. 4 junto pelo Requerente/Requerimento probatório).

Pelo supra exposto, a Requerida EDP Distribuição, SA não só provou que a rede de instalação se encontrava em perfeito estado de conservação, como que a interrupção de energia (provocada pelas condições atmosféricas), não podia ter causado os danos nos equipamentos e electrodomésticos do Requerente.

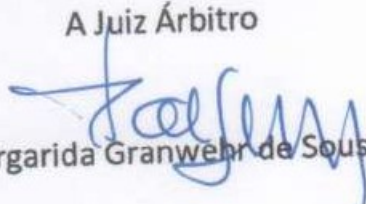
Termos em que a presente ação deve improceder na totalidade.

H – Decisão

Pelo exposto, se decide julgar a presente ação como não provada e improcedente e, em consequência, **se absolve a *** do pedido contra ela formulado pelo Requerente

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 21 de Julho de 2020



A Juiz Árbitro
(Margarida Granwehr de Sousa)

(Margarida Granwehr de Sousa)